



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 -

fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

.....

PARECER JURÍDICO n.: 013/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.1289 de 17 de Fevereiro de 2023, que **"DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que organiza as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.



2. Fundamentação:

O PL apresentado tem como objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Saúde no Município de Monte Azul Paulista, conforme se faz nos termos do artigo 95 e seguinte da Lei Organica que transcrevo:



Artigo 95 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

1 - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

2 - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

3 - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

4 - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:



1 - a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

2 - a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual correspondente;

3 - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos;

4 - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

5 - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

6 - a defesa do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho;

7 - distribuição de água dentro dos padrões exigidos pela saúde pública.



8 - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como o encaminhamento para atendimento especializado, referentes à crianças, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Ou seja, o disposto no Projeto deve atender e complementar a Lei Orgânica do Município, em principal o que dispõe o § 4º acima grifado.

Ainda nos termos do artigo 221 da Constituição Estadual a participação da comunidade é imprescindível para a formação do Conselho.



Outrossim o disposto no artigo 196 da Constituição Brasileira traz a baile que a saúde é direito de todos conforme vinculo abaixo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se compatível com as necessidades.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei 1.283 de 17 de Fevereiro de 2023.

De outro modo, o Projeto de Lei 1282/2023, não apresentou o que requer o artigo 175 do Regimento Interno desta Casa Legiferante.



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, **desde que observado o artigo 175, inciso VI, do Regimento Interno.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 28 de Fevereiro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7MR0S36WF3AWN3S6>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7MR0-S36W-F3AW-N3S6



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -